



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.007848/2009-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-011.269 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado TARUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO

Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão.

DÉBITO LANÇADO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inclusão de débito lançado em parcelamento importa em desistência da discussão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.366 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados por conselheira em face do Acórdão nº 2401-010.366 (e-fls. 566/572), proferido em 05/10/2022, pela 1ª Turma Ordinária da

4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, tendo o colegiado dado provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Por força do Despacho de e-fls. 585/587, os embargos inominados foram admitidos, uma vez que o encaminhamento adotado pelo colegiado possivelmente seria outro caso tivesse tido conhecimento da anterior inclusão dos débitos em parcelamento/liquidação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Conheço dos embargos inominados apresentados por conselheira do presente colegiado (Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, Anexo II, art. 65, §1º, I), pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito. O despacho de admissibilidade dos embargos inominados bem descreve a situação:

Após a sessão de julgamento, chegou ao conhecimento desta Presidente de Turma que o contribuinte aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, para o parcelamento/liquidação dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, em data anterior ao julgamento.

Com efeito, conforme o Despacho datado de 06/03/2023 da ECOA/DEVAT01-VR/01RF/RFB, de fl. 581, e a “Tela de Extratos”, de fls. 578 a 580, constata-se que o Contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no citado programa, estando registrado, inclusive, como “LIQUIDADO NO PARCELAMENTO”, com data de inclusão em 22/08/2018, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 05/10/2022.

Portanto, houve desistência do recurso (RICARF, Anexo II, art. 78, §3º) em data anterior ao Acórdão de Recurso Voluntário prolatado pelo presente colegiado em 05/10/2022, circunstância que caracteriza a inexistência material por lapso manifesto e impõe o acolhimento dos embargos inominados, mediante prolação de novo acórdão a não conhecer do recurso voluntário (RICARF, Anexo II, art. 66, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER e ACOLHER embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.366 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro